



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

AUTOS Nº : TRE/MT-RE-0600098-98.2019.6.11.0051

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE

RECORRIDO: JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES

**Parecer Ministerial**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,**  
**EMINENTE RELATOR(A),**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

**I - Breve síntese processual**

Trata-se de Recurso Eleitoral apresentado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, usando da prerrogativa constante no art. 267, § 7º, do Código Eleitoral, contra decisão que reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgamento dos fatos constantes dos autos, relativos à campanha eleitoral de **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** no ano de 2014, e determinou seu arquivamento, tanto do suposto crime eleitoral (art. 350, do Código Eleitoral), quanto do suposto crime comum (corrupção passiva - art. 317 do CP).

Argumenta o recorrente que não há sequer indícios da prática de crime eleitoral, mas sim apenas de crime comum, devendo os autos serem encaminhados à Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

Comum Estadual.

**É o breve relatório.**

## **II - Preliminares**

### **II.1 Da nulidade da sentença por aceitar recurso de parte ilegítima**

Inicialmente, destaca-se que o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL é tempestivo e deve ser conhecido. Insta ressaltar que o promotor eleitoral utilizou-se da prerrogativa constante no art. 267, § 7º, do Código Eleitoral para que os autos subissem ao Tribunal Regional Eleitoral, especialmente porque o juízo emitiu decisões sem amparo legal e recebeu petições, inclusive recursos, de parte ilegítima, qual seja a CERVEJARIA PETRÓPOLIS.

O presente inquérito policial (saliento, é apenas um caderno investigatório, de âmbito criminal), foi instaurado para averiguar crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, supostamente praticado por JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, então candidato ao cargo de Governador do Estado de Mato Grosso em 2014, por ter, em tese, recebido caixa dois referente à doação de R\$ 3.000.000,00 provenientes da CERVEJARIA PETRÓPOLIS, conforme narrado em delação premiada.

Do narrado, verifica-se que o então investigado é apenas o senhor JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, não a CERVEJARIA PETRÓPOLIS, pois o crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, só tem como sujeito ativo pessoa natural, em nenhuma hipótese pessoa jurídica.

Embora o juiz tenha aberto vistas dos autos à CERVEJARIA, fato é que todo material juntado tem apenas caráter documental, sem qualquer interferência jurídica direta nos autos, já que esta não é sequer parte!

Ou seja, a sociedade empresarial denominada CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE jamais seria alcançada por qualquer medida de restrição por meio



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

deste apuratório. Ademais, para o suposto crime comum, previsto no art. 317, do Código Penal (corrupção passiva), a CERVEJARIA também não teria qualquer interesse processual e, conseqüentemente, recursal, pois não pode ser sujeito ativo deste crime.

A legitimidade recursal no processo penal é regulada pelo artigo 577, do referente código, cujo teor é o seguinte:

Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

Como a CERVEJARIA PETRÓPOLIS, **em nenhuma hipótese** dos fatos narrados nestes autos, pode ser responsabilizada criminalmente ou sofrer as penas previstas tanto no crime do art. 350, do Código Eleitoral quanto do art. 317, do Código Penal, **não tem qualquer interesse na reforma ou modificação da decisão.**

Assim, a decisão de id. 18194692, que analisou o recurso intempestivo (como se verá a seguir) e de parte ilegítima deve ser **anulada, com imediata remessa dos autos à Justiça Comum.**

## **II.2 Da intempestividade recursal**

Em relação ao pedido de reconsideração de id. 18194687, protocolado pela defesa de JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES no dia 17/12/2021, sequer merece ser conhecido ou merecer a aplicação do princípio da fungibilidade para recebimento como recurso, pelas razões abaixo.

A última decisão que analisou recurso de parte legítima (PEDRO TAQUES) foi expedida no dia 18/11/2021 e publicada no mesmo dia, conforme id. 18194573. Mesmo que se considere como última decisão a de id. 18194579, proferida em 25/11/2021, em embargos de declaração interpostos por CERVEJARIA PETRÓPOLIS, o recurso apresentado



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

ultrapassou, e muito, o prazo recursal de 10 dias, previsto no art. 362, do Código Eleitoral.

Conforme se verifica dos autos, mesmo considerando o dia 25/11/2021 como a última decisão que analisou o mérito dos embargos apresentados, o prazo de 10 dias para manejar recurso eleitoral criminal por parte legítima fora ultrapassado, já que encerrado no dia 05/12/2021, protraindo-se para o próximo dia útil, que foi o dia 06/12/2021.

Como o pedido de reconsideração foi protocolado apenas em 17/12/2021, sequer merece ser conhecido por sua absoluta intempestividade.

Aliás, também não merece conhecimento como *habeas corpus*, pois o que se requer é o trancamento do inquérito policial também do crime comum. Como a Justiça Eleitoral já se manifestara incompetente em decisões anteriores que não foram objeto de recurso no tempo certo (ids. 18194573 e 18194579), tal pedido deve ser analisado pela Justiça Comum, não por esta especializada, **do contrário haveria usurpação de competência**.

Demonstra-se, assim, que após o dia 25/11/2021, o juízo não tinha mais jurisdição sobre o caso, devendo encaminhá-lo à Justiça Comum ou, se entendesse por receber o recurso criminal, subido os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, nunca ter permanecido com o inquérito policial sobre sua zona eleitoral e, pior, proferindo novas decisões.

Assim, a decisão de id. 18194692, que analisou o recurso intempestivo e de parte ilegítima, deve ser **anulada**, com imediata remessa dos autos à Justiça Comum.

### **III.3 Da incompetência absoluta do juízo da 51ª Zona Eleitoral para arquivar o inquérito policial**

Com efeito, retomando-se o narrado acima, a nova decisão que determinou o arquivamento do caderno apuratório é proferida por juízo **absolutamente incompetente**, pois derivada de recurso intempestivo e, além disso, **usurpou a competência da Justiça Comum** para analisar os fatos presentes nos autos, contrariando-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a saber:

---

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010  
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)  
Telefone: (65)36125000 -



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2004. VEREADOR. COMPETÊNCIA. DELITOS NÃO ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM CRIMES ELEITORAIS. ART. 76 DO C P P . **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. ENVIO DE CÓPIAS DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL COMPETENTE.**

1. A alegação de inépcia da denúncia, suscitada apenas no recurso ordinário e não enfrentada pelo Tribunal de origem, não pode ser examinada por esta Corte Superior sob pena de indevida supressão de instância. Precedente.
2. Na espécie, **não há conexão entre os crimes comuns imputados aos recorrentes e os crimes eleitorais imputados aos demais réus da ação penal, razão pela qual a competência para o seu julgamento é da Justiça comum.**
3. Recurso parcialmente provido para determinar o desmembramento do processo e o envio de cópias à justiça estadual competente.

(RHC - Recurso em Habeas Corpus nº 653 - BELFORD ROXO - RJ Acórdão de 05/06/2012 Relator(a) Min. Nancy Andrichi Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 157, Data 16/08/2012, Página 22-23)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL DECRETO DE SIGILO DE AUDIÊNCIAS. INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVAÇÃO DE DEPOIMENTOS. ADVOGADO. BEM JURÍDICO TUTELADO. AUTORIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL NA ADMINISTRAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. OBJETIVOS INSTITUCIONAIS PRECIPUAMENTE RELACIONADOS AO DIREITO AO SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

5. A constatação de descumprimento de ordem emanada da Justiça Eleitoral preenche, em princípio, requisito formal para a configuração do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral. Todavia, sob o aspecto material, tal



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

fato, por si só, não demonstra aptidão para violar as garantias inerentes ao direito ao sufrágio, à regularidade do processo eleitoral e à autoridade da administração pública deste ramo da justiça. Precedentes do STJ.

**6. A modificação da competência não implica automática invalidação dos atos até aqui praticados na ação penal, os quais poderão ser ratificados pelo juízo competente**, a teor do que preconiza o art. 567 do Código de Processo Penal, bem como na linha do que têm decidido os tribunais pátrios. Precedentes do STF

**7. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido para se reconhecer a incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a ação penal, com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região** para distribuição ao juízo competente, prejudicado o pedido de liminar.

(RHC: 06002444220206190000 CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/08/2020)

Assim, evidentemente o juízo da 51ª Zona Eleitoral usurpou competência do Juízo Comum, ao proferir nova decisão arquivando os crimes eleitoral e comum.

### III. Do Mérito

Caso o Tribunal entenda por receber o recurso, apesar das preliminares aventadas, no mérito, contudo, não merece prosperar.

Isso porque, conforme assentado na manifestação ministerial de id. 18194689, acolhida pelo douto Relator do feito, nos termos da decisão paradigmática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Eleitoral manifestar-se sobre a competência quando houver indícios de crimes eleitorais conexos a crimes comuns.

No vertente caso, pontuou-se inexistir sequer uma linha investigatória idônea a viabilizar abertura de indispensável nova investigação, já que a Lei nº 12.850/2013, que



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

regulamenta a colaboração premiada, prevê que nenhuma das medidas encartadas em seus incisos (notadamente medidas cautelares reais ou pessoais, recebimento de denúncia ou queixa-crime e sentença condenatória) será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador.

Em resumo: se não há provas ou indícios suficientes que apontem para o cometimento de crime eleitoral, não há motivo para iniciar investigação que estaria fadada ao arquivamento.

Ademais, observou-se que outras doações não continham indício de falsidade ideológica, **porquanto declaradas em prestação de contas** e tidas como oficiais, o que, à míngua de maiores elementos investigativos, afastaria a incidência do artigo 350, do Código Eleitoral, consoante a jurisprudência assente:

“[...]. **A omissão e a inserção de informações falsas nos documentos de prestação de contas**, dado o suposto montante de despesas não declaradas, configuram, em tese, o ilícito previsto no art. 350 do CE. [...]”

(Ac. de 18.3.2008 no HC nº 581, rel. Min. Cezar Peluso.)

“Falsidade documental. Prestação de contas. Arts. 350 do Código Eleitoral e 20 e 21 da Lei nº 9.504/97. O crime formal do art. 350 do Código Eleitoral, presente a prestação de contas regida pela Lei nº 9.504/97, pressupõe ato omissivo ou comissivo do agente, ou seja, haver subscrito o documento no qual **omitida declaração ou inserida declaração falsa ou diversa da que deveria constar.**”

(Ac. de 17.6.2004 no HC nº 482, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, red. designado Min. Marco Aurélio.)

[...]1. **A omissão de recursos na prestação de contas de campanha eleitoral pode configurar o crime previsto no art. 350 do CE**, a depender da análise do caso concreto sobre as circunstâncias da conduta e sua interferência na autenticidade ou fé pública eleitoral. Precedentes desta Corte e do STF. [...]

(TSE - RESPE: 00026756020106210011 PORTÃO - RS, Relator: Min.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 10/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/05/2018) (*Grifou-se*)

Concluiu-se por inexistente qualquer espécie de justa causa para a persecução penal em relação aos supostos fatos típicos eleitorais que atrairiam a competência da especializada.

Inexplicavelmente, o juízo da 51ª zona eleitoral pontuou que (decisão de id. 18194692):

Nesse diapasão, a doação eleitoral era formalmente válida, mas continha vícios de origem, por ser o recurso produto de crime. A Justiça Eleitoral foi usada com vileza para legitimar valores auferidos ilegalmente. Não houve omissão nas contas eleitorais, mas sim declaração falsa. Portanto, o delito eleitoral permaneceu e a competência eleitoral se firmou.

Ou seja, reconheceu que a doação eleitoral era válida, mas a origem seria criminosa. Oras, se a doação foi válida, declarada na prestação de contas, não houve, nem de longe, crime de caixa 2 eleitoral! Ademais, considerando que a origem da doação era criminosa, só pode confirmar o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317, do Código Penal.

Isso é tão evidente que o próprio juízo manteve em sua decisão o seguinte parágrafo:

No caso dos autos, simplesmente não houve crime eleitoral. A doação foi lícita, sem que se tenha cogitado, sequer, a verificação de elementos que indiquem uso malversado dele.

Enfim, resta claro que eventual delito praticado não seria aquele tipificado no artigo 350, do Código Eleitoral, mas sim crime comum.

Além disso tudo elencado acima, a decisão também analisa o crime comum sob o aspecto temporal, usurpando, mais uma vez, a competência da Justiça Comum para



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

tanto.

Nesse sentido, casos em que, não havendo indícios mínimos ou concretos de crime eleitoral ou a conexão deste com delitos comuns, os Tribunais Superiores reconhecem notoriamente a competência da Justiça Comum, a exemplo:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM **INQUÉRITO**, AUTUADO COMO PETIÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. COMPETÊNCIA INTERNA. PREVENÇÃO E CONEXÃO INEXISTENTES. INVESTIGAÇÃO QUE APURA CRIME COMUM DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. **INEXISTÊNCIA DE CRIME ELEITORAL CONEXO**. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. [...]. **A conexão probatória também não deriva da origem comum de fatos vindos à tona em acordos de colaboração premiada**. Precedente. 3. **A conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral prescreve a omissão de declaração verdadeira ou a inserção de declaração falsa em documento público ou particular, exigindo, para sua perfectibilização, o especial intento do agente de alcançar finalidade eleitoral**. O bem jurídico tutelado, no caso, é a fé pública eleitoral, de natureza transindividual, voltada a proteger a confiança depositada nas informações documentadas para fins eleitorais. [...] 7. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF - Pet: 8860 DF 0093029-20.2020.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 15/09/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/09/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO. PREFEITO. PROMESSA. CARGO. VOTO. CABO ELEITORAL. CORRELIGIONÁRIO. COMUNHÃO DE MESMO PROJETO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONEXÃO ENTRE CRIME ELEITORAL E COMUM. AUSÊNCIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. O tratamento penal dispensado à prática do delito de corrupção eleitoral exige que se evidencie o dolo específico de obter o voto mediante oferecimento de vantagem indevida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

2. A promessa de cargo a correligionário em troca de voto não configura a hipótese do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, ante a falta de elemento subjetivo do tipo. Precedente: HC nº 812-19/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20.3.2013.

3. In casu, não é possível presumir que a nomeação do Agravado em cargo na Prefeitura implique, necessariamente, oferta de benefícios aos seus familiares.

4. A pretensa inversão do decisum regional, que concluiu pela atipicidade da conduta delitiva, demandaria o reexame de fatos e provas, óbice plasmado no Enunciado de Súmula nº 24 do TSE.

5. **Ausente a conexão entre o crime eleitoral e o crime de concussão imputado (art. 316 do Código Penal), compete ao Tribunal de Justiça do Estado o julgamento do crime comum.** Precedente: RHC nº 653/RJ, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, DJe de 16.8.2012.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE- AI: 3748 BRASÍLIA - DF, Relator: LUIZ FUX. Data de Julgamento: 18/10/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 237, Data 15/12/2016, Página 24/25)

Deveras, ainda que tenha chegado a uma conclusão diversa da pretendida pela CERVEJARIA ou PEDRO TAQUES, a decisão **afastou** a competência dessa especializada, restando inconcebível que analise ou archive crimes que devem ser aferidos pela justiça comum.

Em outras palavras, uma vez decretada a incompetência desta especializada, todas as demais questões suscitadas pelos recorrentes devem ser apreciadas pela Justiça Comum Estadual, notadamente quando envolvem a decretação de nulidades ou a rejeição da denúncia.

É capital reconhecer que **cessou a competência da Justiça Eleitoral** para eventual processamento de crime comum, visto que não subsiste o liame de conexão com crime eleitoral, declarado inexistente. Em razão disso, à Justiça Eleitoral compete **remeter a cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral Estadual, para que este analise sobre**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

suposta existência de crime comum, no âmbito da Justiça Comum Estadual.

#### **IV - Conclusão**

Por todo o exposto, a **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo **PROVIMENTO** do recurso, com nulidade dos atos decisórios praticados após a decisão de id. 18194573, proferida em 18/11/2021, e no mérito, pela declaração de incompetência da Justiça Eleitoral por inexistência de crime eleitoral e imediato encaminhamento dos autos à Justiça Comum Estadual.

Cuiabá, [data na assinatura eletrônica].

*[documento assinado digitalmente]*

**ERICH RAPHAEL MASSON**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**